

Peça Jurídica

O comando da questão requer do candidato a elaboração de um parecer jurídico, que deve conter análise de todas as questões jurídicas envolvidas no caso. A estrutura do parecer deve contar com elementos básicos, como assunto, autoridade requerente, ementa, numeração, data, sendo dispensado o relatório, nos termos do enunciado. Ainda, deverá estar devidamente fundamentado e trazer conclusões, sendo recomendado que em algum ponto saliente trata-se de manifestação jurídica opinativa.

Nesse sentido, o candidato deverá:

- Avaliar a inabilitação de Delta, alegando: a) correção da medida, posto que se trata de elemento indispensável pela Lei n. 14.133/2021; ou b) necessidade de revisão do ato mediante abertura de prazo para a correção do vício e, caso mantido, inabilitação da empresa. Desde que devidamente fundamentados pelo candidato, ambos os argumentos são cabíveis no caso.
- Apontar a ausência de vícios na habilitação da empresa Gama, uma vez que: a) primos são parentes em 4º grau, o que não é vedado pela lei; e b) a servidora em questão não participava do procedimento licitatório, não havendo ilegalidade quanto à contratação da empresa em questão.
- Expor que a empresa Sigma poderia ser habilitada, uma vez que a recuperação judicial não configura impedimento, conforme entendimento do STJ. Ademais, ainda quanto a esta empresa, o candidato deveria alegar que o impedimento de contratar com município vizinho não impede que a empresa participe de licitação no município Alfa, em razão da redação do art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que a punição se restringe ao ente da federação que a aplicou.
- Alegar, quanto à empresa Ômega, que a inabilitação foi adequada, em razão da ausência de atestado de capacidade técnica. Seria possível argumentar pela possibilidade de abertura de prazo para saneamento do vício, desde que devidamente fundamentado pelo candidato, com menção à Lei de Licitações e observância ao formalismo moderado.
- Evidenciar, quanto à solução adotada pelo pregoeiro, que a Lei n. 14.133/2021 não exige repetição da licitação fracassada, ao contrário do que acontecia sob a égide da Lei n. 8.666/1993. Em que pese o caso não ser de licitação fracassada, dado que algumas das inabilitações foram viciadas, seria necessário expor o erro do pregoeiro neste ponto.
- Abordar que, caso fosse fracassada a licitação, seria o caso de dispensa, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021. Neste caso, a conclusão de Ana Dutra estaria adequada aos ditames legais – observação que o candidato deveria trazer, evidenciando que tal hipótese seria aceita caso fosse fracassada a licitação, o que não ocorreu.

Nas conclusões, espera-se que o candidato:

- Reitere o caráter opinativo do parecer.
- Aborde a existência de empresas aptas à contratação e a necessidade de revisão dos atos administrativos viciados que as inabilitaram.
- Resuma os argumentos e conclusões abordados ao longo do parecer.